



35º GV RINALDI DIGILIO

PROJETO DE LEI Nº /2023

Proíbe a utilização de verba pública em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA :

Art. 1º - Fica proibida a utilização de verba pública, no Município de São Paulo, em eventos e serviços que promovam, direta ou indiretamente, a sexualização de crianças e adolescentes.

Parágrafo Único: Entende-se por sexualização o descrito no *caput* deste artigo, conteúdo ou conotação sexual, tornar algo sexual em caráter ou qualidade ou tornar-se consciente da sexualidade.

Art. 2º - Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo poder público, sejam para pessoas jurídicas ou físicas, deverão respeitar as normas legais proibitivas de divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a apresentações, presenciais ou remotas, de imagens, músicas ou textos de cunho pornográfico ou obsceno, assim como garantir a proteção da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 74º, 100º, V e o Art. 241 - D, II do ECA, no que diz respeito a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

§1º O disposto no *caput* se aplica:

I - Qualquer material impresso, sonoro, digital, audiovisual ou imagem, entregue ou colocado à disposição de crianças e adolescentes, bem como folders, outdoors ou quaisquer outras formas de divulgação em ambiente público ou em evento objeto de licitação, produções cinematográficas ou peças teatrais, autorizadas ou patrocinadas pela iniciativa pública

II — Espaços artísticos e culturais, micro e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que recebam auxílio ou patrocínio do Poder Público.



35º GV RINALDI DIGILIO

§2º - Consideram-se pornográficos todos os tipos de manifestações que ferem pudor, materiais (descritos no art 2º, §1º dessa lei) que contenham linguagem vulgar, imagens eróticas, de relação sexual ou de ato libidinoso, obscenidade, exibição explícita de órgãos ou atividade sexual que, de qualquer forma, estimule a excitação sexual.

Art. 3º - Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos, a administração pública direta ou indireta fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 2º desta Lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiário.

Art. 4º - Os serviços públicos obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição Federal (Art. 1º, III), a legislação vigente (Art. 203º, II e Art. 229 - A) e ao disposto nesta Lei, especialmente os sistemas de saúde, de direitos humanos, de assistência social, de cultura, educação infantil e fundamental.

Art. 5º - Qualquer pessoa física, jurídica ou servidor público, inclusive os pais ou responsáveis, poderá comunicar à Administração Pública e ao Ministério Público a violação ao disposto nesta Lei.

Art. 6º - Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator estará sujeito:

- a) uma advertência
- b) multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais)
- c) na reincidência, R\$3.000,00 (três mil reais)
- d) impossibilidade de realizar eventos públicos que dependam de autorização ou de nada a opor do Poder Público Municipal, e de seus órgãos, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único: O valor da multa será destinado a Secretaria de Educação para a realização de projetos contra a pedofilia e abuso de crianças e adolescentes

Art. 7º - Incluem-se nas proibições desta Lei, incorrendo nas mesmas sanções, eventos privados realizados em espaços públicos

Art. 8º - Essa lei entra em vigor a partir da data de sua publicação



35º GV RINALDI DIGILIO

Art 9º - O poder executivo poderá regulamentar essa lei, no que couber.

Sala das sessões

RINALDI DIGILIO
Vereador



35º GV RINALDI DIGILIO

JUSTIFICATIVA

A sexualização em eventos culturais é um tema que tem gerado preocupação crescente. Em diversas ocasiões, é possível observar a exposição precoce e encorajada de crianças e adolescentes a imagens, mensagens e comportamentos sexualizados. Esse fenômeno levanta questões importantes sobre os negativos que essa exposição pode ter no desenvolvimento saudável e na formação da identidade sexual dos jovens.

A sociedade contemporânea está imersa em uma cultura que frequentemente promove a objetificação e a hipersexualização do corpo. A mídia desempenha um papel significativo na disseminação de padrões de beleza irrealistas e na criação de estereótipos de gênero que reforçam a ideia de que a sexualidade é um atributo central e valorizado.

É responsabilidade do poder público, em todas as suas esferas, proteger a infância de nossas crianças e adolescentes, garantindo o resguardo de qualquer exposição a conteúdo pornográfico, especialmente aqueles financiados diretamente ou atendidos por iniciativas públicas.

Tanto a Constituição Federal, na Legislação Vigente, quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente são claros na defesa da moralidade e dos direitos das crianças e adolescentes.

Em seu artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal que tem fundamentos : a dignidade da pessoa humana;; Na Legislação atual o Art. 203º, inciso II, Art. 203 - educação infantil para o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social e o Art. 229 - A, O Poder Público Municipal assegurará, em absoluta prioridade, programas que garantam à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. E pelo ECA, os Art. 74º O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada. Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação. o Art. 100º, inciso V, privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; E o Art. 241 - D, incisos I e II, I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.



35º GV RINALDI DIGILIO

É necessário que as autoridades municipais se opunham às tentativas de sexualização precoce de crianças e adolescentes, pois isso é uma das principais causas de crimes sexuais e atos indecentes envolvendo menores de idade, além de relacionamentos precoces entre crianças e adolescentes.

Devido a relevância dessa propositura, solicito a aprovação da mesma pelos Nobres Pares.